



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13052.000574/2002-94 ✓
Recurso n° 156.613 Voluntário ✓
Matéria IRPJ ✓
Acórdão n° 101-97.045 ✓
Sessão de 14 de novembro de 2008 ✓
Recorrente Benoit Eletrodomésticos Ltda ✓
Recorrida 1ª Turma/DRJ/Santa Maria-RS ✓

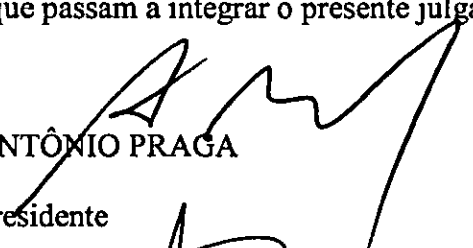
Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

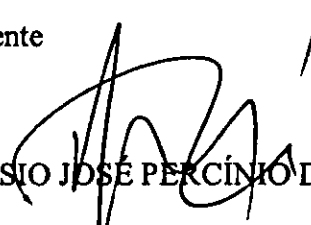
Ementa: CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. Os créditos do contribuinte decorrentes de decisão judicial só podem ser utilizados para fins de compensação após o trânsito em julgado da decisão que os reconheceu (IN SRF 21/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, Aloysio José Percínio da Silva, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 197) contra acórdão da DRJ/Santa Maria-RS (nº 18-5.787/2006 – fls. 176), relativo a lançamento de IRPJ, assim descrito no relatório da decisão contestada:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de nº 0000571 (fls. 24-33), para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, multas de lançamento de ofício e juros de mora, apurados com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do terceiro e quarto trimestre(s) de 1997, totalizando R\$ 102.600,36, em razão das seguintes infrações constatadas:

1 – Falta de recolhimento ou pagamento do principal (IRPJ) no montante de R\$ 32.186,87, mais multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, conforme fatos geradores a seguir:

a) Não confirmação de crédito vinculado na DCTF no valor de R\$ 32.076,28 a título de Compensação sem DARF - Outros, período de apuração 01-07/1997 – vencimento 31/10/1997 (fl. 37) - tendo como origem a Medida Judicial – Liminar em Mandado de Segurança, Processo nº 97.1802385-2, ingressada em Novo Hamburgo/RS (fl. 49).

b) Recolhimento insuficiente de IRPJ no valor de R\$ 110,59, referente ao período de apuração 01-10/1997 – vencimento 31/01/1998 (fl. 27).

2 – Multa de mora paga a menor no valor de R\$ 26,28, referente ao recolhimento do IRPJ do período de apuração 01-10/1997, vencimento 30/01/1998 (fl. 29).

3 – Multa isolada (75%) no valor de R\$ 16.158,73, por falta de pagamento da multa de mora, no recolhimento do IRPJ do período de apuração 01-07/1997, vencimento 31/10/1997, conforme dispõe o art. 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.”

Impugnação às fls. 1/16.

O órgão de primeiro grau julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão adotada por unanimidade de votos, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ – COMPENSAÇÃO DE MULTA SOB DISPUTA JUDICIAL

Somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, que ocorreu em 15/05/2000, é que o contribuinte poderia solicitar restituição/compensação da multa paga indevidamente. Assim, é de se manter o IRPJ não recolhido no ano-calendário de 1997.

RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE IMPOSTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO



Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, são acrescidos de multa de mora.

TRIBUTO. PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO SEM O ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE

Cancela-se a multa de ofício, exigida isoladamente, incidente sobre o pagamento ou recolhimento de tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora, em razão da edição da Medida Provisória nº 303, de 2006, que a excluiu do campo de incidência.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Às autoridades administrativas compete examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes competindo apreciar a conformidade de ato legal, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.”

A turma *a quo* determinou o cancelamento do IRPJ no valor de R\$ 110,59 e da multa isolada (R\$ 16.158,73).

Cientificada do acórdão em 13/10/2006 (fls. 193), a autuada apresentou o recurso no dia 20 do mês seguinte (fls. 196), acompanhado de relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 228 e 230).

Alega que a denúncia espontânea, pela via do parcelamento, exclui a incidência de multa. Assim, “não há como vedar-se a compensação da indevida multa, pelo que a Autuação Fiscal constante do item 4.1 é totalmente improcedente, não sendo devidos, também juros e multa sobre o principal”.

Afirma que na compensação regida pela Lei 8.383/91, como no caso destes autos, não há que se discutir questões relacionadas ao trânsito em julgado, além de refutar a fundamentação do acórdão na LC 104, de 10/01/2001, retroagindo a sua aplicação ao ano de 2000 para atingir relação jurídica pretérita, violando o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta a sua “evidente convicção que pode e deve a jurisdição administrativa não aplicar determinada lei se a entender inconstitucional, sem, contudo declará-la inconstitucional”.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

A alegação de aplicação retroativa da LC 104/2001 é descabida. A Turma recorrida não fundamentou a decisão no referido ato legal, apenas mencionou que o entendimento adotado “foi ratificado pela Lei Complementar nº 104/2000 que inseriu o art. 170-A ao CTN...”.

A respeito das alegações relativas a supostas inconstitucionalidades de leis, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula 1ºCC nº 2, de observação compulsória neste julgamento, com o seguinte enunciado:

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conforme relatado, restaram as exigências de IRPJ no valor de R\$ 32.076,28 e de multa de mora no valor de R\$ 26,28, descritas nos itens “1-a” e “2”, respectivamente, do relatório da decisão recorrida, transcrito acima.

A recorrente informou, na sua DCTF do terceiro trimestre/1997, a compensação do R\$ 32.076,28 com amparo em liminar expedida no âmbito do Mandado de Segurança nº 97.1802385-2 (fls. 37 e 119).

Segundo disposições dos art. 12, 14 e 17 da IN SRF 21/1997, vigente à época, os créditos do contribuinte decorrentes de decisão judicial só poderiam ser utilizados para fins de compensação após o trânsito em julgado da decisão, ainda assim, após prévio exame do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu apenas posteriormente à compensação declarada, como bem destacado no voto orientador do acórdão refutado:

“Alega o contribuinte que tem direito ao crédito compensado do período de apuração 01-07/1997 – vencimento 31/10/1997, pois pagou multa indevida no processo de parcelamento nº 13052.000155/94-63, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado em 15/05/2000 (fl. 68).

Não lhe assiste razão.

O Código Tributário Nacional (CTN) dispõe, literalmente, que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Em face do preceito supra, não sendo líquido nem certo o crédito do contribuinte na data de sua utilização (31/10/1997), a compensação com créditos da Fazenda Pública

não é permitida. Ora, um crédito utilizado sobre o qual pende o desfecho duma ação judicial não se reputa nem certo nem líquido.

(...)

Por outro lado, é de se observar que a ação judicial do contribuinte que transitou em julgado não trata e não autoriza a compensação de multa de mora com o imposto devido apurado. A decisão judicial (fl. 63) apenas dispensa do pagamento da multa de mora em processo de parcelamento nº 13052.000155/94-63.

Assim, diante das normas legais acima citadas, somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, que ocorreu em 15/05/2000, é que o contribuinte poderia solicitar restituição/compensação da multa paga indevidamente.”

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de novembro de 2008

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA